



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten mark]</i>	<i>[Handwritten mark]</i>

PROJETO DE LEI Nº 38/17

"Institui na rede municipal de ensino público o conteúdo 'Educação Anti-racista e Antidiscriminatória'".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído na rede municipal de ensino público, o conteúdo que trata da "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória (EARAD), nos termos desta Lei.

Art. 2º - A "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória" será oferecida de forma sistemática e permanente para desenvolvimento nas escolas e currículos escolares, como conteúdo e não como disciplina, na rede municipal de ensino.

Art. 3º - Na rede municipal de ensino, o conteúdo desenvolver-se-á em oposição à discriminação e ao preconceito racial e de gênero, sob a denominação de "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória", caracterizando-se como ação planejada, sistemática e transformadora, visando ao crescimento pessoal e à construção da cidadania a partir de valores éticos, de compromisso com a coletividade e com o indivíduo, baseados em relacionamentos de respeito às diferenças em suas individualidades, solidariedade e igualdade de oportunidade e tratamento, independente de etnia, gênero e classe social a que pertence.

Art. 4º - O trabalho de "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória" dar-se-á através de trabalhadores da educação, com formação específica para seu desempenho, interessados e comprometidos com uma educação interétnica, pluricultural, anti-etnocêntrica e anti-racista.

§ 1º Aos trabalhadores referidos no "caput" deste artigo poderá ser oferecida formação sistemática através de curso de capacitação, assim como assessoramento



PL 38/17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
	2

permanente para o desenvolvimento do trabalho, de modo a garantir uma unidade de ação na rede municipal de ensino quanto à proposta da "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória" (EARAD) e articulando-a à proposta político-pedagógica global em desenvolvimento na rede de ensino.

§ 2º Prevê-se que o conteúdo de "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória" perpassasse os diferentes saberes disciplinares, estando presente em todas as disciplinas e atividades no contexto escolar como tema transversal.

Art. 5º - O processo de implementação da referida Lei deverá orientar-se da seguinte forma:

I - A implantação do programa passará por discussão colegiada, proposta em reunião, com a participação de representantes de toda as regionais da cidade, via Conselho Escolar, que corrobore a validade pedagógica do conteúdo no espaço curricular;

II - A obrigatoriedade no currículo deve ser contemplada como tema transversal, perpassando todas as áreas do conhecimento, inserido no Ensino Temático eleito pela Comunidade Escolar.

Art. 6º - O educador que desenvolver os conteúdos sobre discriminação racial e de gênero terá como tarefa prioritária organizar, planejar e coordenar as discussões referentes à temática da discriminação e do preconceito, enfocando suas dimensões afetivas, sociais, econômicas e culturais, buscando possibilitar o desenvolvimento integral dos educandos das áreas cognitiva, afetiva e na relação com o outro.

Art. 7º - O desenvolvimento da temática da discriminação racial e de gênero nas escolas será construído participativamente, partindo dos interesses das necessidades dos alunos, de modo que aqueles guardem correlação com o desenvolvimento biopsicossocial, com os objetivos primeiros desta Lei, além de outros fatores cuja observância mostre-se necessária.



PL 38/17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten mark]</i>	3

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes”.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2017

[Handwritten signature]
Marilda de Castro Portela

Vereadora - PRB



PL 38/17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	4

Justificativa

Na educação brasileira, a ausência de uma reflexão sobre as relações raciais no planejamento escolar tem impedido a promoção de relações interpessoais respeitáveis e igualitárias entre os agentes sociais que integram o cotidiano da escola. O silêncio sobre o racismo, o preconceito e a discriminação raciais nas diversas instituições educacionais contribui para que as diferenças de fenótipo entre negros e brancos sejam entendidas como desigualdades naturais. Mais do que isso, reproduzem ou constroem os negros como sinônimos de seres inferiores. O silêncio escolar sobre o racismo cotidiano não só impede o florescimento do potencial intelectual de milhares de mentes brilhantes nas escolas brasileiras tanto de alunos negros quanto de brancos, como também nos embrutece ao longo de nossas vidas, impedindo-nos de sermos seres realmente livres “para ser o que for e ser tudo” – livres dos preconceitos, dos estereótipos, dos estigmas, entre outros males. Portanto, como professores (as) ou cidadãos (ãs) comuns, não podemos mais nos silenciar diante do crime de racismo no cotidiano escolar, em especial se desejamos realmente ser considerados educadores e ser sujeitos de nossa própria história.

Não há como negar que o preconceito e a discriminação raciais constituem um problema de grande monta para a criança negra, visto que essa sofre direta e cotidianamente maus tratos, agressões e injustiças, os quais afetam a sua infância e comprometem todo o seu desenvolvimento intelectual. A escola e seus agentes, os profissionais da educação em geral, têm demonstrado omissão quanto ao dever de respeitar a diversidade racial e reconhecer com dignidade as crianças e a juventude negra.

O racismo e seus derivados no cotidiano e nos sistemas de ensino não podem ser subavaliados ou silenciados pelos quadros de professores (as). É imprescindível identificá-los e combatê-los. Assim como é pungente que todos (as) os (as) educadores (as) digam não ao racismo e juntos promovam o respeito mútuo e a possibilidade de se falar sobre as diferenças humanas sem medo, sem receio, sem preconceito e, acima de tudo, sem discriminação.

Visto, peço encarecidamente aos nobres vereadores a aprovação do referido projeto, pois julgo imprescindível a implantação do conteúdo “Educação Anti-racista e Antidiscriminatória” na rede municipal de ensino público na cidade de Belo

PL 38/17



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG F	FL. 5
-------------	----------

Horizonte, pois a aprendizagem não deve se basear apenas em matérias de cunho científico e específico, mas também no desenvolvimento de um cidadão mais justo e humano.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2017


Marilda de Castro Portela

Vereadora - PRB